MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES OITAVA CÂMARA

Processo nº

: 10120.005810/95-39

Recurso nº

: 15439

Matéria

: IRPF - EX: DE 1992

Recorrente Recorrida

: `ELDI MARTINS PAIXÃO : DRJ em BRASÍLIA-DF

Sessão de

: 21 DE AGOSTO DE 1998

Acórdão nº : 108-05.328

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELDI MARTINS PAIXÃO,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por .unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

Gifel

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°: 10120.005810/95-39

ACÓRDÃO Nº: 108-05.328

RELATÓRIO

ELDI MARTINS PAIXÃO, contribuinte inscrito no CPF/MF sob nº 166.391.621-72, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de

primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando sua reforma, nos termos da

petição de fls 56.

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração de imposto de

renda pessoa física, relativamente ao exercício de 1992, em decorrência da

autuação que consta no processo administrativo fiscal nº 10120.005811/95-00, no

qual foi arbitrado o lucro da empresa Paixão e Castro Ltda., gerando por

consegüência tributação na pessoa física do sócio beneficiário.

A autuação fiscal decorrente tem como fundamento legal o disposto

nos artigos 403 e 404, parágrafo único, alíneas a e b do RIR/80, c/c artigo 7º,

inciso II. da Lei nº 7.713/88.

A decisão da autoridade monocrática manteve o lançamento,

reduzindo no entanto a multa de ofício a 75%, conforme artigo 44 da Lei nº

9430/96.

No recurso voluntário, o interessado invoca tão-somente o princípio

da decorrência, requerendo seja aplicado aos presentes autos o que for decidido

no processo matriz.

Este o relatório.

2 .

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°: 10120.005810/95-39

ACÓRDÃO Nº: 108-05.328

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais.

Dele tomo conhecimento.

O auto de infração trata da tributação reflexa de imposto de renda

pessoa física, no caso de arbitramento dos lucros na pessoa jurídica.

O processo é decorrente do de nº 10120.005811/95-00, no qual, em

julgamento desta Câmara, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário da

pessoa jurídica, apenas para excluir a exigência relativa à contribuição para o

PIS, por inaplicáveis os Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1988.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento daquele apelo há de

se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação

é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação

por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal,

em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Por esses motivos, meu voto é no sentido de negar provimento ao

recurso.

Sala das Sessões (DF), em 21 de agosto de 1998

TÂNIA KOETZ MOREIRA - RELATORA

He

3